



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

THIAGO MENEZES MACIEL

A Eutanásia e o Direito à Vida.

ARACAJU/SE

2020



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

THIAGO MENEZES MACIEL

A Eutanásia e o Direito à Vida.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com Requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Henrique Ribeiro Cardoso

ARACAJU/SE

2020

THIAGO MENEZES MACIEL

A Eutanásia e o Direito à Vida.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com Requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

**Prof. Henrique Ribeiro Cardoso
Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**A Eutanásia e o Direito à Vida.
Euthanasia and the Right to Life.**

THIAGO MENEZES MACIEL¹

RESUMO

Apesar de liberada em alguns países a Eutanásia ainda é um tema polêmico por envolver questões religiosas, éticas e familiares. O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é despertar para a discussão acerca da Eutanásia sob a perspectiva dos princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e de sua autonomia diante das escolhas. Com este fim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de fundamentar a temática sob a jurisdição brasileira, além de reconhecer os tipos e espécies de processos de antecipação da morte, tendo como método de abordagem o dialógico, dedutivo e como procedimento, o histórico. Desta forma, observou-se que a vida é um bem de suma importância para o ordenamento jurídico, pois possibilita o exercício dos demais direitos, todavia, esta relevância é questionada ao obstar o exercício de outros direitos, sendo preciso a intervenção do Estado em prol de se evitar o caos social. Neste sentido, essa prática é considerada homicídio privilegiado segundo o art.121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. No entanto, há esforços em permitir a utilização deste método por meio de equivalências jurídicas, o que tem causado bastantes conflitos e confusão de conceitos.

Palavras-chaves: Eutanásia, dignidade humana, conflito.

ABSTRACT

Although released in some countries, Euthanasia is still a controversial issue because it involves religious, ethical and family issues. The aim of this work of course conclusion is to awake to the discussion about Euthanasia from the perspective of the Fundamental Principles of Human Dignity and its autonomy in the face of choices. For this purpose, a bibliographical research was carried out in order to base the thematic under the Brazilian jurisdiction, besides recognizing the types and species of processes of anticipation of death, having as method of approach the dialogic, deductive and as procedure, the historical. In this way, it was observed that the life is a very important asset for the legal system, because it makes possible the exercise of other rights, however, this relevance is questioned as it hinders the exercise of other rights, requiring the intervention of the State for to avoid social chaos. In this sense, this practice is considered privileged homicide according to art. 121, § 2, item IV, of the Brazilian Penal Code. However, there are efforts to allow the use of this method through legal equivalencies, which has caused a lot of conflicts and confusion of concepts.

Key-words: Euthanasia, human dignity, conflict.

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thiagomacielcontabil@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Eutanásia é um tema que desperta ainda grande discussão na sociedade brasileira, dada a complexidade das questões ético-jurídicas e religiosas que envolvem este tema.

O termo Eutanásia é de origem Grega e significa “boa morte”, remetendo a uma forma digna de morrer, ou seja, “uma forma piedosa”. Proposto por Francis Bacon (1623), a utilização deste método tinha como objetivo possibilitar “um tratamento adequado às doenças incuráveis”, sendo o termo “tratamento “ usado como forma de abreviar a dor e a angustia de um fim iminente.

Observou-se, no entanto, que este recurso, no decorrer da história, foi usado de para fins diversos, gerando certa apreensão quanto aos seus objetivos. Assim, tornou-se necessária a proteção do ordenamento jurídico, a fim de evitar o caos social. A vida passou a ser “o princípio de todas as relações humanas”, sendo com isso, tutelada e protegida em todas as esferas jurídicas pelo Estado.

Desta forma, essa discussão é de bastante relevância, uma vez que trata da preservação da pessoa humana, no sentido de que, segundo Sztajn (2002), “a combinação dos direitos à vida, liberdade e segurança enfatizam a dignidade inata da existência”, desta forma, como morrer faz parte do processo que integra a vida, deve ser objeto de proteção, como parte de tutela do direito desta, como direito individual derivado.

Neste sentido, pode-se concluir que a pessoa humana não pode renunciar o seu direito à vida e muito menos negociá-lo. Sendo assim, abreviar a condição humana, seja de qualquer forma, feri aos preceitos constitucionais brasileiros.

O presente artigo visa despertar para a discussão acerca da Eutanásia sob a perspectiva dos princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e de sua autonomia diante das escolhas.

Para tal fez uso de metodologia de cunho essencialmente bibliográfico, baseando-se na pesquisa em livros, periódicos, jurisprudência e artigos divulgados na internet e cujos autores realizaram uma profunda análise da temática em questão.

A fim de proporcionar um melhor entendimento do assunto, o artigo foi dividido em seis tópicos, os quais procuram esclarecer as principais questões quanto ao tema: Primeiramente faz um breve histórico, conceituando o termo Eutanásia; Logo após, apresenta as espécies de Eutanásia quanto ao tipo de ação e consentimento do paciente; Em seguida, estabelece uma relação entre a Eutanásia e o Princípio Constitucional da Pessoa Humana; no tópico seguinte, apresenta a Legislação referente ao tema no Brasil ; Ainda estabelece uma relação do tema com a moral e a ética; e por fim, apresenta uma definição de eutanásia, ortotanásia e distanásia, a fim de esclarecer as diferenças conceituais e legais destes termo que causam bastante confusão quanto ao emprego.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceitos de Eutanásia

Angelin (2010, p.125) ao referir-se à temática em questão busca inicialmente apresentar uma breve explicação do termo “Eutanásia”, visto que seu significado etmológico apresenta sua constituição semântica dividida em duas partes: “*Eu*”, que significa boa e “*thanatos*”, que significa morte. Dessa forma, observa-se que em sua constituição inicial havia a intenção de sugerir “uma boa morte”, ou seja, uma forma de abreviar a vida, por motivos justificáveis, de maneira serena e piedosa.

Observa-se, no entanto, que com o passar dos séculos, o termo em questão assume sentidos diversos. Oliveira (2009, p.34) explica que este vocábulo passa a ser usado dando mais ênfase à ação de se tirar a vida, ou “matar bem”, deixando de lado o sentido de piedade, ou serenidade.

Tal mudança de sentido e interpretação reflete mais que mudanças culturais por que passam os serem humanos, demonstra o surgimento de novos valores e formas diferenciadas de se compreender os fatos, levando esta questão a esferas mais complexas, abrangendo questões legais, éticas e até mesmo religiosas.

Sauwen (2000, p.26) explica que a eutanásia foi utilizada, ao longo dos séculos, de várias formas, tendo em vista objetivos diferenciados, e muitas vezes, excludentes. Segundo ele, ela serviu com a finalidade de selecionar a melhor raça

(Eutanásia eugênica), assim como para fins econômicos, eliminando aqueles que eram considerados inúteis para a sociedade (Eutanásia econômica), teve ainda, a Eutanásia criminal, que foram os casos de pena de morte para os considerados delinquentes socialmente perigosos e por fim, a Eutanásia solidarística que tinha como proposta salvar a vida de alguém, por meio do sacrifício de pessoas gravemente enfermas para retirar-lhe os órgãos. (SAUWEN, 2000, p. 132).

Segundo Moraes (2004, p. 34), além dessas formas de se utilizar a eutanásia, houve ainda a concepção religiosa, vista como “um favor imerecido”, concedido por Deus e a Estoica, entendida como uma libertação para todas as inquietudes terrenas a que são sujeitados os mortais.

Dentre todos os conceitos utilizados, no entanto, a abreviação de um sofrimento causado por uma enfermidade é o que mais se aproxima do conceito que se tem hoje. Vale ressaltar, que todos os outros apresentavam justificativas ou objetivos que visavam interesses maiores (religiosos, econômicos, raça, etc.) mas este último, tinha como objetivo diminuir o sofrimento de uma pessoa enferma. Neste sentido Santoro (2010) afirma que a eutanásia:

[...] pode ser entendida como a conduta, positiva ou negativa, que tem por escopo abreviar, a vida de um paciente reconhecidamente incurável, suprimindo-lhe a dor e o sofrimento. Portanto, uma pessoa dá início ao evento que causará a morte. Diferencia-se de um homicídio simples (matar alguém) por apresentar o componente de agir de forma piedosa, procurando fazer um “bem” àquela pessoa. O seu elemento caracterizador é a compaixão. (LUCIANO SANTORO, 2010, p. 21)

Para o autor, o conceito de Eutanásia, de forma geral, diz respeito ao ato de abreviar a morte de outrem, tendo em vista sentimentos de compaixão. Este ato, segundo ele, distingue-se de uma ação homicida, uma vez que é motivada pela misericórdia e possui como pressupostos para a sua consumação a conduta de terceiro (médico ou familiar), o sentimento de clemência, além de ser livre de qualquer sofrimento.

É importante deixar claro que apesar dos esforços em buscar se chegar a um consenso sobre o uso do termo eutanásia, as classificações quanto às suas modalidades ainda permanecem em discussão e preveem o ordenamento jurídico de cada país.

2.2 Espécies de Eutanásia Quanto ao Tipo de Ação e Consentimento do Paciente

Seguindo a linha de pensamento da eutanásia como abreviação de uma morte no sentido de diminuir um sofrimento, ou seja, por compaixão. Tem-se quatro tipos mais frequentes: a eutanásia voluntária, a não voluntária, a ativa e a passiva.

A Eutanásia voluntária (ou consentida) é praticada com a devida aceitação do paciente que diante de um estado irreversível e de intenso sofrimento manifesta (de forma consciente) o desejo de abreviar a sua morte.

Já a não voluntária, ou involuntária, não conta com o consentimento do paciente. Como exemplo, tem-se os casos de coma profundo. Neste tipo de Eutanásia Singer (1998, p.54) explica que pode ser enquadrada no tipo de homicídio qualificado (art.121, § 2º, inciso IV, do CPB4), uma vez que não conta com o consentimento da vítima.

A Eutanásia Ativa, por sua vez, ocorre quando são utilizados recursos para abreviar a vida do paciente, como injeção letal ou medicamentos de forma excessiva que venham a afetar de forma direta na antecipação da morte.

Quanto à Eutanásia Passiva há uma omissão de forma proposital nos recursos necessários para a manutenção das funções vitais do paciente, ocasionando, com isso, na morte, como falta de alimento, medicamentos, etc.

Estas duas últimas classificações também geram bastante polêmica, uma vez que envolve questões relacionadas às necessidades básicas dos enfermos e principalmente ao nível de sofrimento de cada um. Essa discussão é bastante complicada por se tratar de questões médicas, o que não vem a ser interessante para esta pesquisa.

Este trabalho de Conclusão de Curso de curso se propõe a discutir a Eutanásia sob a ótica do código penal, para tal esclarece o uso dos termos que apesar, de bem parecidos, apresentam grandes implicações jurídicas, conforme esclarece Rodrigues:

A eutanásia foi considerada em suas duas formas. A eutanásia ativa conserva a ilicitude; em homenagem à motivação de solidariedade humana, a pena é reduzida. Tem-se, aí sem dúvida, a figura do homicídio. A eutanásia passiva (ortotanásia) esta, incluída no rol das hipóteses de exclusão da ilicitude. Há evidente distinção entre elas. Na primeira, o agente inicia a cadeia causal que levará à morte; na segunda, não provocada pelo agente, está em curso e a morte se

evidencia, atestada por dois médicos, ‘iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. (RODRIGUES, 2003, p.204)

Cabe aqui delimitar os aspectos a serem analisados devido à falta de conhecimento acerca do uso dos termos mencionados. Acredita-se que ambos os conceitos se referem ao mesmo tema, ou seja, à Eutanásia, no entanto esse remete a um crime de homicídio, enquanto a outra, a ortotanásia já foi regulamentada conforme consta em Resolução do Conselho Federal de Medicina (resolução 1.805/2006 e a resolução 1.995/2012 que se refere as diretivas da vontade) e pelo próprio Código de Ética Médica.

2.3 Eutanásias e o Princípio Constitucional da Pessoa Humana.

Segundo Paganelli (2015, p.63), o direito à vida é considerado, para o ordenamento jurídico brasileiro, como “aquele de maior valia”, ou seja, um direito personalíssimo que fundamenta as relações humanas. O autor ainda acrescenta que de todos, o direito à vida é aquele que centraliza os demais, ou seja, sem este os demais privilégios jurídicos perderiam o interesse, visto que sua característica principal é “indisponibilidade”.

É importante chamar a atenção para o fato de que, ao longo da história, as ações humanas, cada vez mais voltadas para interesses próprios e fins econômicos, relegaram ao ordenamento jurídico a função de garantir o bem comum, evitando o caos social. Desta forma, “o direito à vida” passou a ser o princípio de todas as relações humanas, seja na esfera social, jurídica, econômica, religiosa, ou moral.

Rosa (1995, p.82) sobre esta questão explica que “O Direito sempre existiu para regular a vida humana em coletividade”, no entanto, a forma como este era apresentado, mudava de acordo com a cultura, sistema político, crenças, etc. Somente após a instituição do Estado como poder central detentor da soberania e instituidor de leis e regras, é que o Direito passou a ser dividido sob dois aspectos: Direito Natural e Direito Positivo.

Neste contexto as relações existentes em sociedade, assim como a proteção da pessoa humana passaram a ser considerados como o objeto principal de todo

ordenamento jurídico, tendo com isso, a vida tutelada e protegida em todas as esferas jurídicas.

Com isso, conclui-se que o “direito à vida” é a base dos demais direitos, como expõe Alexandre de Moraes: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. (MORAES, 2004, p.65)

Assim, a Constituição Federal no capítulo I, artigo 5º garante que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].(BRASIL, 1988).

Surge a partir de tal jurisprudência a preocupação em garantir a proteção a este direito fundamental e à integridade das pessoas, tornando a vida um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico, visto que é objeto de direito personalíssimo, conforme explica Diniz (2006): “[...] Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo”. (DINIZ: 2001 p. 23 e 24)

Importante definir aqui o termo “personalíssimo”, como aquilo que é intransferível, ou inalienável. Desta forma, a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo, tanto no sentido de assegurar a integridade física das pessoas, como de garantir uma vida digna.

Conclui-se com tais argumentos, que o ser humano não pode renunciar o seu direito à vida, negligenciá-lo ou, muito menos, negociá-lo. Sendo assim, abreviar a condição humana, seja de qualquer maneira, feri aos preceitos constitucionais brasileiros.

Ainda, se referindo ao artigo 5º da CF, citado anteriormente, é importante mencionar que no inciso X, acrescenta-se que: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”. (BRASIL, 1988). Assim, ao serem combinados tais direitos (vida, liberdade e segurança), tem-se em destaque “a dignidade inata da existência”, o que segundo Sztajn (2002), conclui-se no fato de que a morte faz parte do processo de viver, sendo assim, deve ser objeto de proteção como parte de tutela do direito à vida, ou seja, como direito individual derivado.

Ainda que nesta questão exista grande polêmica acerca da preservação da dignidade da pessoa humana, vale destacar que a imparcialidade e objetividade do direito devem prevalecer às mudanças de valores por que passa a sociedade.

Nesse contexto é fundamental que o legislador e o aplicador do direito tenham consciência de que uma decisão, baseada em convicções individuais, pode acarretar em graves consequências para a preservação da dignidade humana.

2.4 A Legislação e a Eutanásia no Brasil

No Brasil, apesar de intenso debate e eventuais comoções sociais como o caso do jovem Jheck Brenner (São Paulo, 2005), e a médica Virgínea Helena (Curitiba /PR, 2013) não há ainda uma Legislação que trate da Eutanásia em especial.

Os casos, em questão, se perpetrados, serão entendidos como homicídio, nos termos do Código Penal referente aos crimes quanto a Pessoa e contra a Vida, como declara a Constituição Federal, no artigo 121, referente a Homicídio simples: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. (BRASIL, 1988)

Observa-se, segundo o artigo, que a Eutanásia é vista como um ato que tem como resultado a morte de outrem, sendo por isso, enquadrada na seção “Dos Crimes contra a Pessoa”. Entretanto, em seu parágrafo 1º entende-se que se há motivo de relevante valor social, ou moral, ou domínio de violeta emoção a pena pode ser reduzida. Nestes termos, a Eutanásia enquadra-se segundo a faculdade do juiz, como atenuante da pena do infrator.

Ainda que sob forma atenuada, o ato em si não é descaracterizado, sendo assim visto como um fato tipificado, uma vez que de acordo com a Constituição Federal (1988), a vida é um bem inviolável (art. 5º). Neste sentido, o indivíduo, em hipótese alguma, pode abreviar a vida, uma vez que tal direito é irrenunciável.

Segundo Angelin (2010), a questão da tipificação da eutanásia sob a jurisdição brasileira, adentra em outras questões igualmente polêmicas, como a da Liberdade, definida por ele como:” O poder atribuído ao homem de agir, ou não agir diante de suas escolhas”. (ANGELIN, 2010, p. 29). A Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (1789) inteira este comentário da autora quando declara que “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem”. Conforme explica Angelin (2010):

Não existe liberdade sem restrição. A liberdade absoluta de um indivíduo sempre, inevitavelmente, prejudicaria a liberdade dos demais indivíduos. Por isso a liberdade deve admitir restrições e constrangimentos, desde que razoáveis, não abusivos e previstos em lei (ANGELIN, 2010, p. 35).

Desta forma a liberdade torna-se legítima quando não prejudica os interesses de outrem, cumprindo ao Estado garantir esta, ao cidadão, tornando possível, com isso, a fruição dos demais direitos adquiridos pelo homem.

Neste sentido, merece destaque lembrar o período nazista, e quão é perigoso atribuir a alguém, ou mesmo, a uma instituição o poder de decidir sobre a vida ou morte de outra pessoa.

Outra questão que merece destaque é o que se denomina de “Homicídio Piedoso”. Segundo Angelin, este termo consiste:

[...] na eliminação da vida sem padecimento ou dor, a título de caridade ou misericórdia, quando averiguada e perfeitamente declarada a total impossibilidade de restabelecimento de pessoa acometida por doença incurável (enfermidade terminal ou em agonia). Não há amparo legal para a ação no Brasil, à semelhança da maioria dos países. Seu antônimo é chamado distanásia ou cacotanásia: estertor lento, morte dolorosa, com dor e angústia. (ANGELIN, 2010, p.25)

Países como o Uruguai e a Colômbia consideram o perdão judicial àqueles que cometem este tipo de homicídio, mediante súplicas ou apelo da vítima. Outros países, no entanto, apresentam tipificação específica, a exemplo de França, Portugal, Argentina, México, Espanha, Japão, dentre outros.

No Brasil, esta prática, sempre puniu e tipificou o crime, ainda que em meio a esforços legislativos infrutíferos, como o projeto de decreto Legislativo de autoria do deputado Gilvam Borges, em 1993, que propunha a realização de um plebiscito sobre a Eutanásia, além do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo deputado Osmânio Pereira, em 1994, que buscava proibir qualquer forma de controle de natalidade, ou legalização do aborto, Eutanásia ou pena de morte. Tais iniciativas foram arquivadas pelo judiciário.

2.5 Relações da Eutanásia com a Moral e a Ética.

Segundo Karen Góes, os conceitos em questão, embora diferentes, são utilizados frequentemente de forma semelhante. Assim, observa-se que enquanto a

palavra “moral” vem do latim *mos, moris*, que significa “maneira de se comportar regulada pelo uso”, Já “ética”, vem do grego *ethos*, que tem o mesmo significado de “costume”. (GÓIS, 2015) Assim, ao relacionarmos estas definições com a questão da Eutanásia no Brasil, levando em consideração o ponto de vista da ética e da moral, percebe-se, de forma clara, que há um mal emprego do termo.

Tais termos dizem respeito a valores e comportamentos específicos de uma região, ou país. Sendo assim, dizer que usar a Eutanásia fere a ética pede a complementação da informação, em alguns países, uma vez que, em outros ela é permitida. Vale ressaltar que, ainda que permitida, isso não consiste em dizer que é utilizada de forma a garantir os valores humanos, daí a inadequação do uso do termo.

A ética sobre a questão da Eutanásia no Brasil revela ainda que há vários outros fatores a serem observados, como os princípios religiosos e a ética médica.

Quanto à questão religiosa, observa-se que esta, influencia consideravelmente na forma como as pessoas que participam de um mesmo grupo social veem o mundo e o próprio conceito de vida e morte.

Segundo Oliveira (2009, p.38), a doutrina religiosa em si, apresenta aspectos que influenciam os comportamentos humanos, envolvendo pontos de vista, ações, valores e hábitos. Neste sentido questões como Eutanásia, homossexualismo, pena de morte e outros temas polêmicos, podem apresentar diferentes pontos de vista de acordo com o que prega cada religião.

Segundo dados do IBGE (2010) referente à religião dos brasileiros tem-se que 86,8% são cristãos, sendo que 64,5% católicos e evangélicos 22,2%. Neste sentido, seguem como preceito a bíblia Sagrada e os mandamentos que orientam que “nenhum homem deve derramar o sangue de seu semelhante”. No entanto, apesar de orientações diversas quanto ao aborto (sendo que algumas aceitam em alguns casos, determinados por lei, e outras não admitem de forma alguma) no caso da Eutanásia, nem em casos de se “matar por misericórdia” ela é admitida. Segundo à crença cristã “apenas Deus tem o direito de dar e tirar a vida ao homem”.

Já a Medicina tem como base o Código de Ética Médica que objetiva garantir a integridade do ser humano. Neste sentido, tendo como tema a Eutanásia, a Resolução

CFM n° 1.1/200 apresenta normas que, segundo o Presidente do Conselho Federal de Medicina (2009):

[...] prima pela modernidade no que diz respeito a princípios como o da autonomia, o da beneficência, o da não maleficência, o da justiça, o da veracidade, o da transparência e o da compaixão” além de inserir a classe médica em questões sociais no que se refere à saúde pública. (CODIGO DE ETICA MÉDICA, 2009).

Essa resolução além de apresentar a opinião da classe médica sobre o assunto, emprega o uso da ortotanásia como forma de cuidado e humanização, além disso, é importante chamar a atenção que tal regulamentação causa polêmica ao tratar de um assunto que pode ser compreendido de diversas formas e importância, como a vida, causando com isso, grande comoção.

Vale ressaltar que a Eutanásia é terminantemente vedada pelo Código de Ética Médica, o que é orientado, no entanto, é que em casos de doença incurável e em estado terminal não se devem ser realizadas ações, que não apresentem eficácia comprovada, nem o prolongamento da sobrevivência, trazendo com isso mais dor e limitação à pessoa, além da utilização de métodos para reduzir as dores e os desconfortos dos momentos finais. Conforme explica Lopes(2012, p.45) acerca da oposição existente entre estes tratamentos:

[...] o que se tem são tratamento opostos, vejamos, na Ortotanásia, o tratamento visa o fim das dores, ato positivo, enquanto o efeito secundário é a morte, na eutanásia ativa direta e passiva, busca-se a morte, efeito negativo, para se ter o amenizar das dores (LOPES, LIMA & SANTORO, 2011, p. 72).

É importante deixar claro que ao não realizar ações, visto que nada possa ser feito, deixando que o paciente morra de forma natural é diferente da utilização da Eutanásia, uma vez que esta, utiliza procedimentos que antecipam a morte. Conforme consta na Resolução do Conselho Federal de Medicina que revoga a Lei n° 328 de 1957 e é regulamentada pela Lei n° 11000, de 2004 que atribui em seu art. 1º que:

[...] é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada à vontade da pessoa ou de seu representante legal. (CFM, 2010)

Merece destaque, no entanto, que ao realizar este procedimento os incisos seguintes orientam que o médico tem a obrigação de esclarecer ao doente, ou a seu

representante legal, as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação, cabendo a este solicitar a opinião de outros médicos.

Esse dispositivo deixa claro os cuidados necessários na adoção de medidas paliativas, no entanto, a decisão cabe ao paciente, ou responsável legal, que deve ser devidamente orientado pelo médico, acerca da impossibilidade de ações que surtam efeito para a continuidade do tratamento.

É sabido que as condições da saúde pública no Brasil não são favoráveis para garantir estes “cuidados paliativos” a fim de garantir uma morte digna, no entanto, tal modalidade, segundo a ética médica, busca assegurar a proteção à dignidade dos seres humanos.

É preciso, entretanto, que não haja dúvida entre os conceitos de Eutanásia e Ortotanásia, uma vez que este passou a ser reconhecido judicialmente na categoria de direitos fundamentais pela Constituição Federal. Desta forma, o médico, de forma alguma, poderia realizar a Eutanásia segundo o seu código de ética.

2.6 Eutanásias, Ortotanásia, Distanásia.

Para melhor entendimento da temática em questão se faz necessário a conceitualização dessas três modalidades distintas que muito se confundem, tanto no âmbito jurídico, como ético e religioso.

Segundo Barroso, a Eutanásia, temática em questão nesta pesquisa, “é vista como uma morte provocada por sentimento de piedade a um enfermo incurável de maneira controlada e assistida por um médico”. (BARROSO E MARTEL, 2015, p.24)

A Ortotanásia, por sua vez, segundo Pessine, significa “morte correta”, ou seja, decorrente de um processo natural. Em casos da aplicação deste método, o doente se encontra em situação terminal, com morte iminente, e recebe, após uma avaliação detalhada, a contribuição do médico para que o seu quadro siga o seu curso natural. Neste caso, não ocorrem interferências para que se prolongue artificialmente o processo de morte, mas permite-se que este ocorra de forma gradual. Somente o médico pode realizar a ortotanásia com o consentimento do paciente ou de um responsável legal. É importante destacar que este procedimento é considerado conduta

atípica frente ao código Penal brasileiro, uma vez que não é causa de morte da pessoa, posto que esta, se encontra em processo terminal. (PESSINE, 2004, p.179)

Neste sentido, a ortotanásia consiste no direito de morrer de forma digna, ao qual se refere o ordenamento jurídico fundamentado no princípio da dignidade humana.

Por fim, tem-se a Distanásia que merece seu conceito presente neste trabalho para que haja uma distinção desta com a Ortotanásia, uma vez que ambas tratam da conduta mediante aplicação de paliativos diante do estado terminal, sendo que uma cessa com este recurso e a outra, a distanásia, prolonga de forma artificial o processo de morte, ocasionando, em muitos casos, o prolongamento de um sofrimento. Segundo Diniz (2001), a Distanásia: "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte" (DINIZ, 2001, p.67).

Ainda que de maneira diferenciada ambos os métodos trabalham a morte e as várias maneiras de enfrenta-la. E ainda que pareça algo do qual não podemos fugir, ainda é doloroso e angustiante, despertando emoções.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao tratar da Eutanásia e do direito de morrer dignamente frente à Constituição Federal brasileira, compõe um tema bastante polêmico, que de maneira alguma pretendeu-se esgotar a discussão nesta pesquisa.

Buscou-se analisar aqui, de uma forma sucinta, a discussão acerca da Eutanásia sob a perspectiva dos princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e de sua autonomia diante das escolhas.

Desta forma, observou-se que a vida é um bem de suma importância para o ordenamento jurídico, pois possibilita o exercício dos demais direitos, todavia, esta relevância é questionada ao obstar o exercício de outros direitos, sendo preciso a intervenção do Estado em prol de se evitar o caos social.

Neste sentido, embora não exista atualmente no Brasil crime com a denominação (*nomen iuris*) de eutanásia, essa prática é considerada homicídio privilegiado segundo o art.121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Há, no entanto, o esforço em se permitir a utilização deste método por meio de interpretação constituição, o que tem causado bastantes conflitos, ao confundir-se os conceitos de eutanásia e ortotanásia.

Seria importante haver uma maior abertura do tema para que possa ser discutido e esclarecido, dando à sociedade informações sobre o seu real significado e relevância, conferindo às pessoas, liberdade para decidir o destino de suas próprias vidas, sem qualquer recriminação.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIN, Rosangela. **A Dignidade da Pessoa Humana e a sua promoção: um desafio do Estado Democrático de Direito e da sociedade.** Revista Direito e Sociedade: reflexões contemporâneas. Santa Rosa: Kunde, 2010.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida.** Revista da Faculdade de Direito – UFU, Uberlândia, v. 38, n.1, jan./jun. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Login/Downloads/18519-70037-1-PB.pdf . Acesso em: 24 Maio 2020.

BRASIL, **Código Penal**; BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União de, v. 31, 1940.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1805/2006.** 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9646. Acesso em: 24 Maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

FEDERAL, Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Senado, 1988.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Ortotanásia, decisão polêmica: Diferença entre Eutanásia e Ortotanásia. Ortotanásia, uma morte Digna.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3734/Ortotanasia-decisao-polemica> . Acesso em: 05 de abril 2018.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza;

MORAES, Inês Motta, **Autonomia pessoal e morte**. Revista Bioética. Brasília, 2004, v.18, nº 2, p. 289-309.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2020.

OLIVEIRA, José de. A terminalidade da vida. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAGANELLI, Wilson. **Eutanásia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1861/a-eutanasia>. Acessado em 25 de Maio 2020.

PESSINI, Leo. **Eutanásia. Por que abreviar a vida?**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Direito Penal Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito “in vitro” Da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O direito do Paciente Terminal**. Curitiba: Jurúá, 2010.

SINGER, Peter. **Ética Prática. Tradução de Jefferson Luiz Camargo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SZTAJN, Rachel, **Autonomia Privada e Direito de Morrer? Eu assistido**. Cultura Paulista, São Pulo, 2002.